

DIÁRIO OFICIAL



PARTE I
PODER EXECUTIVO

DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ANO L - Nº 127
SEXTA-FEIRA, 12 DE JULHO DE 2024

www.ioerj.com.br

OFÍCIO GG/PL Nº 213

RIO DE JANEIRO, 11 DE JULHO DE 2024

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, acuso o recebimento em 20 de junho de 2024, do Ofício nº 574-M, de 19 de junho de 2024, Projeto de Lei nº 1816-A de 2016 de autoria dos Deputados Carlos Minc e Ana Paula Rechuan que,

“ALTERA A LEI Nº 2.831, DE 13 DE NOVEMBRO DE 1997, QUE “DISPÕE SOBRE O REGIME DE CONCESSÃO DE SERVIÇOS E DE OBRAS PÚBLICAS E DE PERMISSÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS PREVISTOS NO ARTIGO 70 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”, PARA INCLUIR AS FONTES DE RECEITAS NÃO TARIFÁRIAS, RECEITAS ALTERNATIVAS, COMPLEMENTARES, ACESSÓRIAS OU DE PROJETOS ASSOCIADOS, COM OU SEM EXCLUSIVIDADE, RECEBIDAS PELAS CONCESSIONÁRIAS, NO CÁLCULO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO PARA O REAJUSTE OU REVISÃO DOS VALORES COBRADOS PELOS SERVIÇOS PÚBLICOS CONCEDIDOS, A SER CONSIDERADO PELA AGÊNCIAS REGULADORAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, VISANDO À MODICIDADE DAS TARIFAS”.

Ao restituir a segunda via do Autógrafo, comunico a Vossa Excelência que **vetei integralmente o referido projeto**, consoante as razões em anexo.

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada consideração e nímio apreço.

CLÁUDIO CASTRO

Governador

Excelentíssimo Senhor

Deputado

RODRIGO BACELLAR

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro

RAZÕES DE VETO TOTAL AO PROJETO DE

LEI Nº 1816-A/2016, DE AUTORIA DOS SE-

NHORES DEPUTADOS CARLOS MINC E ANA

PAULA RECHUAN, QUE “ALTERA A LEI Nº

2.831, DE 13 DE NOVEMBRO DE 1997, QUE

“DISPÕE SOBRE O REGIME DE CONCESSÃO

DE SERVIÇOS E DE OBRAS PÚBLICAS E DE

PERMISSÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

PÚBLICOS PREVISTOS NO ARTIGO 70 DA

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E DÁ OUTRAS

PROVIDÊNCIAS”, PARA INCLUIR AS FONTES

DE RECEITAS NÃO TARIFÁRIAS, RECEITAS

ALTERNATIVAS, COMPLEMENTARES, ACES-

SÓRIAS OU DE PROJETOS ASSOCIADOS,

COM OU SEM EXCLUSIVIDADE, RECEBIDAS

PELAS CONCESSIONÁRIAS, NO CÁLCULO

DO EQUILÍBRIO

ECONÔMICO-FINANCEIRO

PARA O REAJUSTE OU REVISÃO DOS VALO-

RES COBRADOS PELOS SERVIÇOS PÚBLICOS CONCEDIDOS, A SER CONSIDERADO PELA AGÊNCIAS REGULADORAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, VISANDO À MODIFICAÇÃO DAS TARIFAS”

Muito embora nobre a preocupação insculpida na iniciativa parlamentar, não me foi possível sancioná-la.

O projeto tenciona incluir dispositivo na Lei nº 2831, de 13 de novembro de 1997, que dispõe sobre as concessões de serviços públicos e de obras públicas e as permissões de serviços públicos no plano estadual, a fim de determinar que as fontes de receitas não tarifárias, receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, com ou sem exclusividade, recebidas pelas concessionárias, sejam consideradas no cálculo do equilíbrio econômico-financeiro, bem como no reajuste ou revisão dos valores cobrados pelos serviços executados.

A iniciativa, no entanto, desconsidera a competência privativa do Poder Executivo para apresentar projetos que disponham sobre as atribuições que interferem em questões de gestão administrativa, inclusive os serviços públicos concedidos de titularidade do Estado, o que afronta a Princípio Constitucional da Separação dos Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição Federal.

Sob outra perspectiva, é formalmente inconstitucional Projeto de Lei de iniciativa do Poder Legislativo que imponha obrigações à órgãos públicos, mormente diante da necessidade de avaliação quanto à viabilidade técnica e financeira das medidas pretendidas.

Atrai-se, como se pode ver, para a alçada do Gestor, e não para o Legislador, a capacidade técnica de projetar e desempenhar ações de impacto coletivo, justamente, por abranger meios de gerenciamento e ferramentas mais eficientes (art.37, caput, CRFB/88) e eficazes.

Isso não obstante, a proposta traz disposições referentes a receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados que correspondem a normas gerais de concessão e permissão de serviços públicos, matérias de competência da União e que já se encontram reguladas pela Lei federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 - o estatuto nacional das concessões e permissões de serviço público.

Sobre o tema, leia-se o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, em sede de ação direta de inconstitucionalidade, cuja ementa transcreve-se, in litteris:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 7.304/02 DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. EXCLUSÃO DAS MOTOCICLETAS DA RELAÇÃO DE VEÍCULOS SUJEITOS AO PAGAMENTO DE PEDÁGIO, CONCESSÃO DE DESCONTO, AOS ESTUDANTES, DE CINQUENTA POR CENTO SOBRE O VALOR DO PEDÁGIO. LEI DE INICIA TIV A PARLAMENTAR, EQUILÍBRIO ECONÓMICO -FINANCEIRO DOS CONTRATOS CELEBRADOS PELA ADMINISTRAÇÃO. VIOLAÇÃO. PRINCÍPIO DA HARMONIA ENTRE OS PODERES. AFRONTA. 1. A lei estadual afeta o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão de obra pública, celebrado pela Administração capixaba, ao conceder descontos e isenções sem qualquer forma de compensação. 2. Afronta evidente ao princípio da harmonia entre os poderes, harmonia e não separação, na medida em que o Poder Legislativo pretende substituir o Executivo na gestão dos contratos administrativos celebrados. 3. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente.”

Instada a se manifestar, a Agência Reguladora de Serviços Públicos Concedidos de Transportes Aquaviários, Ferroviários e Metroviários e de Rodovias do Estado do Rio de Janeiro - AGETRANSP, informou que, nas revisões, as receitas acessórias já são empregadas com vistas à promoção da modicidade tarifária, e no que tange ao reajuste tarifário, é utilizado apenas o índice de reajuste do contrato para tal finalidade.

Neste sentido, aliás, a Secretaria de Estado de Transporte e Mobilidade Urbana, demonstrou preocupação quanto às pactuações de novos contratos e repactuações de contratos de concessão já existentes,

temendo que a obrigação imposta pelo projeto possa afetar o caráter competitivo de futuras outorgas de serviços de transporte público. Por todo o exposto, não me restou outra escolha senão apor veto total ao Projeto de Lei ora encaminhado à deliberação dessa Egrégia Casa Parlamentar.

CLÁUDIO CASTRO
Governador
Id: 2579462